



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM FACE DO BANCO AGRAVANTE. PROVÁVEL ERRONIA CARTORÁRIA. RECONHECIMENTO.

Caso concreto em que o presente recurso merece ser provido apenas para o fim de reconhecer que não surte efeito em relação ao agravante o conteúdo do ofício que lhe foi endereçado, provavelmente por erronia cartorária, no qual lhe foi informado o dever de abstenções em relação às recuperandas, sob pena de incidência de penalidades, a fim de evitar tumulto processual e eventuais prejuízos ao recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO

BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVES
KM7 LTDA E OUTROS

AGRAVADO

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVES
KM7 LTDA EM REC JUDICIAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso:

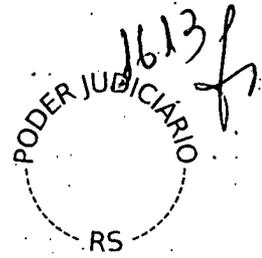
Custas na forma da lei.

Número Verificador: 700711415842017411143

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A. em face de decisão originária da recuperação judicial de ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA E OUTROS, que lhe impôs uma série de abstenções em face das recuperandas, sob pena de incidência de penalidades.

Em suas razões, assevera que não há, na legislação que rege a matéria, "*obrigatoriedade do credor continuar contratando, fornecendo empréstimos, entre outros produtos a empresa em Recuperação Judicial, sob pena de afrontarmos os princípios da livre concorrência e da liberdade de contratação ou não de determinado serviço*". Esclarece que possui com as recuperandas apenas convênio de folha de pagamento, carteira de cobrança e contrato de prestação de serviços de malote, sendo que o fator operacional é oneroso à agência, de modo que "*não há cédulas de crédito para capital de giro, empréstimos ou outros contratos que envolvam disponibilidade de valores às recuperandas, o que não justifica, portanto, a obrigatoriedade de o Banco continuar contratando com a ora agravada*". Refere, por fim, que o seu site, "*gerenciadores financeiros, meios eletrônicos e físicos, para movimentações bancárias, saques, TEDs, compensações, folha de pagamento dos empregados, para*"

Número Verificador: 700711415842017411143



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

todas as contratações existentes não estão bloqueados". Pede provimento.

O recurso foi recebido às fls. 233/234 pelo então Relator, o em. Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto.

Sobreveio manifestação do Administrador Judicial no sentido do desprovimento do recurso.

Foram apresentadas informações.

Em contrarrazões, a parte agravada esclarece que houve erronia do cartório originário, pugnando pelo provimento do agravo de instrumento *"tão somente para tornar sem efeito a decisão somente em relação ao Banco agravante"*.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

No acórdão das fls. 270/275, houve a declinação da competência, com a determinação de redistribuição do presente feito a este Relator, por prevenção.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Devidamente preenchidos os pressupostos recursais, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo.

Merece guarida a insurgência recursal.

Tal como reconhecido pela própria agravada em sede de contrarrazões, a expedição de ofício em face da agravante tratou-se, em verdade, de provável erronia cartorária, consoante se depreende da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº. 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

simples leitura da decisão hostilizada, na qual nada se refere relativamente ao banco agravante, *litteris*:

(...) Passo à análise do pedido da tutela provisória (art. 300 e seguintes do NCPC). Em suma, requereram: a) que seja determinado, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, e ao Banco Santander, que se abstenham de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperadas, sob pena de crime falimentar e de multa de 5% dos valores retidos, ao dia, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados. b) que seja determinado, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, localizado na cidade de Cidreira, devolva e libere, imediatamente, nas contas mencionadas, a integralidade dos valores retidos no presente momento, com a juntada dos extratos das contas garantidas na data do presente pedido (uma vez que as requerentes não tem acesso à movimentação financeira), referente aos recebíveis de cartão de crédito já retidos, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar, bem como aplicação de multa de 5% dos valores retidos ao dia. c) seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir, sujeitos ao processamento da recuperação judicial, em nome das requerentes, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com expedição de ofício aos tabelionados de protesto, conforme relação em anexo. Asseveraram que os pedidos tutelares são indispensáveis para que as requerentes

4.

Número Verificador: 700711415842017411143



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

possam dar suporte ao plano de recuperação das empresas. Tenho que as medidas postuladas merecem guarida. Conforme se depreende da análise da inicial, os requerentes informam que os bancos, os quais as empresas possuem contas, tomam os valores que são creditados, para suprir operações de créditos, ora contratadas pelas requerentes, razão pela qual se torna insustentável para as recuperandas tal prática. Aparentemente, quando um credor bloqueia o crédito do devedor para saldar uma dívida, trata-se de autotutela. Daí que, não permite à empresa que tenha fôlego para enfrentar seus compromissos e tampouco o presente processo de recuperação judicial. Ademais, resta claro que esta prática dos bancos, conhecida no mercado, acaba por beneficiar apenas as Instituições Financeiras, pois detém nas contas de seus clientes o giro diário de seus recebíveis, depósitos e demais valores, ficando os demais credores a mercê desta prática, ou seja, com poucas chances de obter seu crédito. Assim, entendo prudente, a fim de possibilitar o andamento da recuperação judicial das demandadas, o deferimento dos pedidos tutelares. Pelo exposto, DEFIRO os pedidos tutelares e determino que: a) seja oficiado à CARTA AR-MP à ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, e ao Banco Santander, que se abstenham de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperandas, sob pena de crime falimentar e aplicação de multa diária, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados. b) seja oficiado à CARTA AR-MP à ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, localizado na cidade de Cidreira, para que devolva e libere, imediatamente, nas contas das requerentes, a integralidade dos valores retidos no presente momento, com a juntada dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

extratos das contas garantidas na data do presente pedido (uma vez que as requerentes não tem acesso à movimentação financeira), referente aos recebíveis de cartão de crédito já retidos, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar, bem como aplicação de multa diária. c) seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir, sujeitos ao processamento da recuperação judicial, em nome das requerentes, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com expedição de ofício aos tabelionados de protesto. Intimem-se as requerentes, antes da expedição dos ofícios, para que informem quais as contas que englobam os pedidos dos itens 2A2 e 2B2, banco e respectivas agências para possibilitar o cumprimento da medida, bem como a lista dos tabelionados para expedição de ofícios (2C2). Com as informações, cumpra-se o determinado no tocante aos pedidos tutelares (itens A, B e C), com a máxima urgência. Intime-se o MP. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos complementares.

Nessas circunstâncias, imperativo conferir relevância à insurgência recursal para que tal erronia seja reconhecida, inclusive a fim de se evitar tumulto processual e maiores prejuízos ao ora recorrente.

Outrossim, agrego ao presente voto, ainda, as seguintes considerações do ilustre representante do Ministério Público:

Segundo, ao que consta, sequer há interesse processual porque os deveres impostos na decisão judicial ou estão sendo cumpridos ou sequer tem razão de ser em detrimento do agravante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com efeito, as ordens de abstenção de retenção/bloqueio de valores em contas só teria sentido se houvesse entre as partes relação de crédito e débito a serem pretensamente cobrados pelo recorrente (empréstimos bancários, financiamentos etc.), o que, contudo, no momento, não existe.

De outra banda, a determinação para que seja liberado todo e qualquer acesso "aos gerenciadores financeiros, sites do Banco, meios eletrônicos e físicos, para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados" nunca foi descumprido pelo banco, que, segundo as próprias recuperandas, tem mantido estas relações comerciais com elas, essenciais, inclusive, à manutenção da atividade produtiva.

Nesse contexto, deve ser desobrigado o agravante de cumprir o ofício que lhe foi dirigido para que se abstinisse "reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperandas, sob pena de crime falimentar e multa de 5% dos valores retidos, ao dia, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do Banco, meios eletrônicos e físicos, para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados".

Isso posto, dou provimento ao recurso a fim de reconhecer que, relativamente ao agravante, não possui efeito o ofício que lhe foi dirigido para que se abstinisse de "reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperandas, sob pena de crime falimentar e multa de 5% dos valores retidos, ao dia, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do Banco, meios eletrônicos e físicos, para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LRPJ

Nº 70071141584 (Nº CNJ: 0324352-80.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

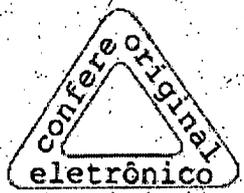
É o voto.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70071141584, Comarca de Osório: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO: UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LEO ROMI PILAU JUNIOR Nº de Série do certificado: 761071514A8A5314698374A0C882D1AB Data e hora da assinatura: 30/03/2017 15:56:25</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700711415842017411143</p>
--	---

Número Verificador: 700711415842017411143